



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10550-009.730/93-46
RECURSO Nº. :110.866
MATÉRIA :IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE :CEPEL CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE :06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108- 03.913

INTIMAÇÃO ENTREGUE NA PORTARIA DE EDIFÍCIO -
É válida a intimação feita por via postal, ainda que entregue na portaria do prédio comercial onde funciona o escritório comercial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEPAL CONSTRUTORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº 10550-009.730/93-46

RECURSO Nº 110.866

ACÓRDÃO Nº 108-03.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

CEPEL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 15.113.327/0001-47, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da DRJ em Salvador (BA), que julgou procedente a ação fiscal contra si desenvolvida, com base nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 36):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGENCIAS E PERÍCIAS.

Não devem ser considerados os pedidos de diligência e perícia que não atendem aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - Não é cabível qualquer dedução a título de diferença de correção monetária IPC/BTNF, para as empresas que no ano-base de 1990 apuraram saldo credor de correção monetária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Às fls. 44 o A.R. com a ciência da decisão em 22/11/94.

Às fls. 45 o Termo de Perempção lavrado pela DRF/SDR em 23/12/94.

Em 16/06/95 a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde requer que seu apelo seja conhecido, apesar da "aparente intempestividade" (sic), e no mérito provido, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Alega a recorrente:



"É que, sendo o seu escritório instalado no 8º andar de prédio comercial, situado na Rua Miguel Calmon, nº 63, a Intimação nº 415/94, de 16/11/94, não foi entregue no seu endereço, no 8º andar, do mencionado prédio e sim, na Portaria do referido prédio, situada no andar térreo.

Ocorre que por um lapso do porteiro ou quem suas vezes fizer, a mencionada intimação jamais lhe foi entregue, levando a Recorrente a uma aparente revelia, quanto à interposição do presente recurso.

Por oportuno, a Recorrente esclarece que somente tomou conhecimento do julgamento de sua impugnação quando recebeu ligação telefônica da DRF-Salvador, informando-a da revelia e das providências que seriam tomadas contra a Recorrente, caso não solvesse o respectivo débito imediatamente.

Levada pela surpresa, procurou a mencionada DRF onde tomou conhecimento de que a intimação havia sido deixada na portaria do seu prédio desde o dia 22 de novembro de 1994".

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Conforme consignado no relatório, a contribuinte não nega que a Intimação nº 415/94, contendo cópia da decisão de primeiro Grau, foi realmente encaminhada para o endereço onde está localizado o seu escritório.

Sustenta porém que a intimação não lhe foi entregue, por um lapso do porteiro do prédio comercial, que a teria recebido na portaria e não a teria encaminhado ao seu escritório que fica no 8º andar.

Ocorre que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes está pacificada no sentido de que é válida a intimação feita por via postal, ainda que entregue na portaria de edifício.

Nesse sentido os acórdãos nºs. 104-2.379/81, 102-21.473/94, 105-2.237/87, 103-09.258/89, entre outros.

Assim, o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de primeiro grau em 22/11/94 e somente em 16/06/95 interpôs o recurso voluntário de fls. 50/52, transcorrido, portanto, mais de trinta dias.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

" É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é obvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, representação intelectual', ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."



PROCESSO Nº 10550-009.730/93-46

RECURSO Nº 110.866

ACÓRDÃO Nº 108-03.913

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 17 outubro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR